

RECURSO A LICITANTE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024
Processo Administrativo n. 1782621/2022

RECURSANTE: INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA

Ao Sr. Pregoeiro da CESAN (Companhia Espírito Santense de Saneamento)

A **Intelliway Tecnologia** inscrita no CNPJ sob o nº 21.337.573/0001-85, estabelecida na Premium Office - R. Roberto da Silva, 20 - Sala 310 - Mata da Praia, Vitória - ES, 29066-091, representada neste ato pelo **Sr. Carlos Eduardo Brandão** portador da Carteira de Identidade nº 920116-SSP/ES e do CPF nº 017.133.287-39, vem, na forma do item **6. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSO ADMINISTRATIVO**, do edital 003/2024, apresentar o seu **RECURSO** pelos fatos e fundamentos que serão demonstrados nos itens a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

No dia 01/07/2024 às 14horas e 42min, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa **Mind Works Informática LTDA do Pregão Eletrônico Nº 003/2024**.

Logo, observa-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, que se iniciou no dia 01/07/2024 as 14:44 da tarde, e se encerrará no dia 08/07/2024 as 17:00 horas, conforme descrito no item **14. DOS RECURSOS**, do edital em sua íntegra abaixo:

“A fase recursal se iniciará após o Pregoeiro declarar um vencedor para o lote.

A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

Os recursos, as razões e contrarrazões enviados por e-mail serão recebidos até as 17h00min da data estabelecida como limite.”

Portanto, é manifestamente tempestivo o presente recurso.

II - DO OBJETO

O pregão eletrônico em referência tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE ENDPOINT COM CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E TREINAMENTO EM TODA A SOLUÇÃO**.

III – BREVE SÍNTESE

O presente recurso apresenta questões que viciam o ato convocatório, que por não estarem em consonância com os preceitos das normas de licitações, restringirem a

competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, e consequente violação ao princípio da isonomia.

Não bastasse, a Recorrente comprovará ainda, a sua injusta inabilitação, bem como apontara os vícios do edital do certame, excetuando a contrariedade de itens que comprometem a legalidade do processo licitatório, e, por consequência, a própria execução do objeto licitatório.

IV – DOS FATOS

Primeiramente, ressalva-se que este recurso visa apontar as questões de fato e de direito que destoam dos preceitos de isonomia, a fim de se garantir a legítima participação ao certame. Não obstante, será demonstrado que o único meio de tal feito, é pela imediata suspensão do processo, para que se corrijam os vícios apontados, em busca de ampliar a competitividade, tornando a concorrência aderente as condições mercadológicas, e priorizando as necessidades da Agência, para que se alcance o bem comum.

Para melhor elucidar os tópicos ora recorridos, se faz necessário a consolidação dos fatos que guiaram a presente concorrência:

IV.1 – Das Razões da Injusta Inabilitação da Recorrente

A sessão de abertura do certame em epígrafe ocorreu em 01/03/2022, e contou com a participação das empresas abaixo, cujo finalizado o pregão, culminou com a seguinte classificação:

	Participante	Segmento	Situação	Lance
1	ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 1.199.500,00
2	INTELLIWAY COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 1.200.000,00
3	ISH TECNOLOGIA S.A	OE*	Classificado	R\$ 1.203.000,00
4	4F SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 2.300.000,00
5	MINDWORKS INFORMATICA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.870.000,00
6	OI SOLUCOES S.A.	OE*	Classificado	R\$ 2.879.998,00
7	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.099.958,53

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

Nome: DIVISÃO DE SUPORTE E INFRAESTRUTURA
Assunto: AQUISICAO

ORIGEM	DESTINO	Data/Hora do Registro:	15/03/2024 14:34:31
A-DSI	A-DCS	Responsável pelo Trâmite:	Andrea Ramos Romanelli
<p>Em relação à ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA e TÉCNICA da proposta, do(s) atestado(s) da qualificação técnica e demais documentos correlatos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO n° 003/2024 da empresa ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA realizamos diligência para a empresa visando obter complementação da documentação que possibilitasse realizar a análise supracitada e verificamos que a solução ofertada não atende aos requisitos técnicos do PEL 003/2024.</p>			

No dia 18/03/2024 a Cesan realizou a desclassificação da até então arrematante do Pregão ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA, conforme evidenciado abaixo:

18/03/2024 15:39:17:726	PREGOIEIRO	A empresa ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA foi desclassificada. O motivo da desclassificação foi informado em "Fornecedor Desclassificado" do histórico da análise das propostas e lances.
18/03/2024 15:39:37:871	PREGOIEIRO	Em razão de a empresa INTELLIWAY COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA ser a próxima classificada para este lote, estamos convocando esta empresa como arrematante do mesmo.

Posteriormente no mesmo dia 18/03/2024, a Intelliway Tecnologia foi convocada como arrematante e, de forma tempestiva, enviou a documentação solicitada pela CESAN para esta fase do certame.

Em seguida, no dia 07/05/2024 a Intelliway Tecnologia foi convocada a enviar as documentações técnicas, referentes ao item 12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Assim, a Intelliway Tecnologia realizou no dia 08/05/2024, as 20:15h, o envio dos arquivos e documentos necessários para comprovar todos os pontos técnicos do Edital 003/2024.

Considerando uma extensa lista de documentos, contando com mais de 150 itens de comprovações técnicas, a CESAN analisou a referida documentação e, as 10:00h da manhã do dia seguinte ao envio, 09/05/2024, requisitou diligências e esclarecimentos a Intelliway Tecnologia.

A Intelliway enviou tempestivamente a documentação solicitada mediante tal diligência e foi desclassificada com base em quesitos técnicos, no dia 16/05/2024.

Analisando cuidadosamente as justificativas para tal desclassificação, a Intelliway Tecnologia considera, respeitosamente, que as mesmas sofrem de uma série de vícios de interpretação, bem como de fragilidades relativas a dubiedade de critérios julgamento e de habilitação técnica, que são a elencados a seguir.

IV.2.1 – Item 2.1 – Definições dos Servidores

De início, é necessário mencionar que a CESAN requer no subitem 2.1 que a solução atenda aos sistemas operacionais Windows e Linux para Servidores e Estações de Trabalho.

2.1 A solução de proteção para ENDPOINT deverá contemplar proteção para:

2.1.1 Servidores;

2.1.1.1 Windows Server 2008 R2 e superiores.

2.1.1.2 Linux Debian, Ubuntu e outras distribuições de mercado.

2.1.2 Estações de trabalho (computadores e notebooks);

2.1.2.1 Windows 10 e superiores.

Entretanto, tal subitem não obriga e não requer que os demais itens técnicos a serem comprovados como, por exemplo, o item 2.3, necessitem ser atendidos pelos referidos sistemas operacionais e distribuições. Ressalta-se neste ponto que os termos servidores e estações de trabalho, são termos genéricos em tecnologia da informação, utilizados de uma forma ampla, tal qual os termos redes, WiFi, sistemas operacionais, dentre outros. Neste contexto são amplamente usados ao longo do edital em sua forma genérica, para estabelecer requisitos de funcionamento, ora para Windows ou ora para Linux.

É de extrema importância citar que o item “requerente”, ou seja, quem dita todo o restante do Edital, é o item de numeração **2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA**

SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE ENDPOINT, tendo logo em sequência, subitens que necessitam ser atendidos até então sem interdependência entre eles, como por exemplo:

2.3A solução de proteção para ENDPOINT deverá fornecer as seguintes proteções, tanto para servidores, quanto para estações de trabalho:

2.3.1 Redução da superfície de ataque:

2.3.1.1 Firewall;

2.3.1.1.1 Operar como firewall de host, através da instalação de agente nos servidores protegidos.

2.3.1.1.2 Realizar pseudo stateful em tráfego UDP, registrando log da atividade stateful.

2.3.1.2 Controle de aplicativo:

2.3.1.2.1 A solução deverá permitir sua implantação nas plataformas Microsoft Windows.

2.3.1.2.2 O agrupamento dos eventos deverá ser realizado pelo menos por hash ou por máquina, e deverão ser exibidos eventos dos últimos 30 dias ou mais.

2.3.1.2.3 A solução deverá possuir um mecanismo ao qual permita a execução de aplicações e scripts automaticamente, sem intervenção manual.

2.3.1.3 Conformidade com normas, convenções e leis.

2.3.2 Prevenção de ataque:

2.3.2.1 Antimalware:

2.3.2.1.1 A solução deve permitir a proteção contra códigos maliciosos através da instalação de agentes, permitindo rastrear ameaças em tempo real, varredura sob demanda e conforme agendamento, possibilitando a tomada de ações distintas para cada tipo de ameaça.

2.3.2.1.2 A solução deve possibilitar a criação de listas de exclusão, para que o processo do antivírus não execute a varredura de determinados diretórios ou arquivos/extensões do sistema operacional.

Assim, a CESAN requer no subitem 2.1 que a solução atenda aos sistemas operacionais Windows e Linux para Servidores e Estações de Trabalho. Porém, este subitem não obriga e não requer que demais itens técnicos a serem comprovados como por exemplo, item 2.3, necessitem ser atendidos pelo sistema operacional Linux.

Fica evidente que este item simplesmente requer que a solução ofertada pela recursante suporte sistemas operacionais Windows e Linux. Além disso, destaque-se que tais definições de sistemas operacionais, no que tange ao seu versionamento e distribuição, foram definidos de forma ampla, genérica e não-concisa, utilizando termos como “superiores” e “outras distribuições de mercado”.

A Cesan por outro lado tenta alegar que o subitem 2.1 é um item mandatório para todo o Edital, o que de forma alguma é verídico, pois o item 2.1 é um subitem do item 2., e consequentemente o item 2.3 também é um subitem do item 2. não existindo nenhuma ligação entre eles.

* o atendimento de algumas exigências está restrito a apenas uma das plataformas de sistema operacional, enquanto os itens 2.3.1.1.1, 2.3.2.1.1, 2.3.2.1.2 no anexo descrição de serviços do edital exige que seja atendido para a todas as plataformas citadas no item 2.1.

É indicada a desclassificação da proposta da empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA.

Assim, a Recursada entende que a CESAN utilizou critérios subjetivos e não explicitados com base em requisitos técnicos do edital para desclassificar a Intelliway Tecnologia, bem como outros proponentes.

Ressalta-se ainda que a CESAN comete mais um flagrante erro ainda no item 2.1, pois é possível perceber a exigência de que se opere em servidores com:

- I. Windows Server 2008 R2 e **superiores**; e Linux Debian, Ubuntu e **outras distribuições de mercado**;

E, em estações de trabalho:

- II. Windows 10 e **superiores**.

Pela redação, o edital não delimita quais versões precisam ser atendidas, visto que existem diversas versões e distribuições de ambos os sistemas operacionais. Este ponto, prejudica severamente a concorrência, que, por não delimitar os sistemas possíveis, não discerne quais sistemas precisa atender, e utiliza-se de suposições para editar suas propostas.

E, em outro momento, descreve que deve ser atendido para Linux também em estações de trabalho, o que não foi solicitado no item 2.1:

2.6 Para Linux:

2.6.1 Deve suportar instalação em estações e servidores com diferentes distribuições Linux instaladas:

2.6.1.1 Ubuntu;

2.6.1.2 Debian;

2.6.1.3 Outras distribuições comuns de mercado.

Comparando com a redação do item 2.1, leva a crer que o Edital foi construído de maneira incoerente, o que demonstram as diversas contradições expostas. Logo, além de subjetivo, é também contraditório, e prejudicial à administração.

IV.2.2 – Item 2.2 e solicitações além do Edital

Não obstante, as especificações técnicas em dubiedade, foram acompanhadas de uma fase de diligências igualmente convoluta, onde se observou uma postura subjetiva nas solicitações apresentadas. Como exemplo ressalva-se o item 2.2, e sua respectiva diligência.

Para aprofundar no assunto, a redação do item no edital se encontra da seguinte forma:

Item 2.2 do Edital
<i>“O ENDPOINT deve fornecer a capacidade de ativar/desativar granularmente cada funcionalidade, que serve como um meio para isolar qualquer interferência com outros aplicativos.”</i>

A CESAN alegou que a recorrente não comprovou este ponto, visto que o Edital não exigiu que fosse comprovada a presente funcionalidade para estação de trabalho/servidor, mas sim para a organização como um todo.

From: Driely Bertolani <driely.bertolani@cesan.com.br>
Date: Thursday, 9 May 2024 at 10:04
To: Carlos Eduardo Brandão <brandao@intelliway.com.br>, Contato - Intelliway <contato@intelliway.com.br>, Evandro Fonseca <evando@intelliway.com.br>
Cc: Andrea Ramos Romanelli <andrea.ramos@cesan.com.br>, Thiago Armini <thiago.armini@intelliway.com.br>, Neolucio Bragatto <neolucio.bragatto@intelliway.com.br>
Subject: RES: [CESAN] PEL Nº 003/2024

[EXTERNAL]

Bom dia.

Seguem as observações da diligência técnica.

Aguardamos **reposta até o dia 10/05/2024, imprerivelmente**, para decisão final sobre a admissão da solução ou não.

2.		ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE ENDPOINT	
2.1.	A solução de proteção para ENDPOINT deverá contemplar proteção para:		
2.1.2.	Estações de trabalho (computadores e notebooks)		
2.2.	O ENDPOINT deve fornecer a capacidade de ativar/desativar granularmente cada funcionalidade, que serve como um meio para evitar qualquer interferência com outros aplicativos.	N/A	Comprovação realizada via imagem de Solução do Fabricante Não mostra por estação de trabalho / servidor, mas sim para a organização como um todo.

O questionamento é impreciso, e não é lastreado por qualquer linha do edital, dado que em nenhum momento do item existe a previsão de tal especificidade. Exigindo apenas que a solução apresente a capacidade de ativação granular de cada funcionalidade, sem especificação posterior.

É, novamente, flagrante como a generalidade dos termos abriu espaço para um ambiente de interpretação subjetiva, que prejudicou ambas as partes, licitantes e companhia.

IV.2.3. – Item 2.3 e Falta de Especificação de funcionalidade

Considerando as dubiedades presentes no edital, a extensa lista de funcionalidades exigidas, superando 150 itens, e as diversas contradições existentes, não surpreende que a fase de habilitação foi contraditória, e subjetiva, dotada de inovações interpretativas e suposições.

Fato é que, os motivos que levaram a inabilitação da recorrente são pautados em itens extremamente subjetivos. Tanto a interpretação de quem realizou a habilitação é argumentativa, e sem lastro documental, como as funcionalidades não possuem especificação se irão operar em servidor, ou estação de trabalho.

Os critérios que levaram a desclassificação supõem que a solução não atendia aos itens 2.3.1.1.1., 2.3.2.1.1., e 2.3.2.1.2. por não possuir estas funcionalidades compatíveis com o sistema operacional Linux.

A única menção está presente no item 2.1, manifestadamente dúbio. Este item, como supracitado, não descreve a necessidade de os itens técnicos serem operacionais em sistema Linux, de modo que, se a solução opera em ambos os sistemas, já atende o edital.

A recorrida aponta que a necessidade de operacionalização em ambos sistemas está presente, mesmo que de forma implícita. Fato é que, o Edital precisa ser claro a ponto de não gerar qualquer interpretação equivocada, e a interpretação precisa ser congruente em todo seu texto. Pelos motivos elencados, a redação presente faltou em ser clara o suficiente, prejudicando diametralmente a elaboração das propostas.

Os itens em questão 2.3.1.1.1, 2.3.2.1.1 e 2.3.2.1.2, nunca foram cobrados para Linux em momento algum do processo.

Vejamos a redação dos itens, abaixo:

Item 2.3.1.1.1. do Edital
<i>Operar como firewall de host, através da instalação de agente nos servidores protegidos;</i>
Item 2.3.2.1.1. do Edital
<i>A solução deve permitir a proteção contra códigos maliciosos através da instalação de agentes, permitindo rastrear ameaças em tempo real, varredura sob demanda e conforme agendamento, possibilitando a tomada de ações distintas para cada tipo de ameaça;</i>
Item 2.3.2.1.2. do Edital
<i>A solução deve possibilitar a criação de listas de exclusão, para que o processo do antivírus não execute a varredura de determinados diretórios ou arquivos/extensões do sistema operacional;</i>

Percebe-se que não há uma linha sequer que indique qual Sistema Operacional a funcionalidade deve atender. Excetuando o caráter genérico do edital, e sua manifesta dubiedade, além da inexistência de qualquer menção aos critérios que o próprio edital definiu, ou tentou definir (sem sucesso).

Resta claro, portanto, que não existe fundamento para inabilitar a recorrente pelas razões elencadas, visto que, sequer era necessária a funcionalidade em ambos os sistemas, e por uma redação obtusa, tornou a interpretação argumentativa e subjetiva.

A título de exemplo, para demonstrar a inconsistência no processo valorativo, vejamos o item 2.3.3.2.1, que demonstra a obrigação clara de atendimento em ambos os sistemas:

Item 2.3.3.2.1 do Edital
<i>Deve proteger WINDOWS E LINUX aprimorando a detecção e a taxa de limpeza de malware e ransomware. Essa proteção deverá permitir que seja garantida uma proteção que vá além da correspondência de padrões de malware e identifique arquivos suspeitos que podem conter malware emergente que ainda não foi adicionado aos padrões antimalware.</i>

Destaque-se a redação concisa, em que se externa a necessidade de se operar em ambos os sistemas, e acima disso, abre precedente para que se interprete essa redação como diretório essencial a entender para quais sistemas as funcionalidades precisam atuar.

Isto apenas ressalta o fato, já levantando, de que a inabilitação se deu de maneira equivocada, e deve ser revista, por ser fruto de um edital convoluto.

Coaduna-se que a inabilitação se deu, estritamente, pelo não atendimento à ambos os sistemas, criados por uma inovação interpretativa, a partir de um texto faltoso.

Todavia, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, a desabilitação da Recorrente com base nos referidos itens se mostra completamente desarrazoada e até mesmo ilegal, pois não se pode exigir novas comprovações/documentos impertinentes

ou condições excessivas desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei, conforme será detalhado a seguir.

É imperioso informar que a Intelliway Tecnologia, além de ter apresentado todos os documentos requeridos pelo edital em tela, demonstrou de forma clara e inequívoca que detém a capacidade necessária para realizar o fornecimento da solução e prestação dos serviços a serem contratados, comprovação que pode ser verificada pela apresentação via comprovação técnica “ponto a ponto” e diligência enviados tempestivamente quando solicitados.

IV.3 – Ausência de Requisitos na Habilitação Técnica.

Pela, flagrante, subjetividade do texto, toda a fase de habilitação técnica é faltosa, por um mesmo motivo. Por estar presente no edital a necessidade de as soluções atenderem os sistemas Windows e Linux, em suas diversas distribuições de mercado, entende-se que seria exigido tal requisito nas habilitações.

Ocorre que, nos testes, não foram elencados documentos que comprovem a ampla funcionalidade em todas as variantes que englobam este escopo. Logo, a habilitação da empresa Mindworks, padece da mesma falha, e precisa ser revista.

Deste modo, exige-se que sejam apresentados a comprovação de que o sistema atenda todas as versões superiores à Windows Server 2008 R2, e as diversas distribuições do sistema Linux, bem como Windows 10 e superiores.

V – Da Restrição da Competitividade

Faz-se mister apresentar como as exigências de operação em ambos os sistemas operacionais Windows e Linux, destoa completamente da realidade de mercado, e indica uma temerosa restrição à competitividade.

Ao analisar o quadrante mágico de Proteção de Endpoint abaixo, elaborado pela empresa de consultoria Gartner, é possível visualizar as soluções de proteção de Endpoint que estão mais inseridos no mercado brasileiro e mundial.

Destaca-se, como por exemplo, as fabricantes Bitdefender, Sophos, Checkpoint e SentinelOne, todos altamente ranqueados, e adequados, mas que mesmo assim não atenderam ao Edital da maneira que foi diligenciado.

Figure 1: Magic Quadrant for Endpoint Protection Platforms



Source: Gartner (December 2023)

Dos fabricantes apresentados pelos concorrentes, apenas um foi suficiente à preção, e ressalva-se que este fabricante, é fruto de uma proposta de R\$ 2.800.000,00, que supera significativamente, (em fato é mais de duas vezes maior), todos os concorrentes desabilitados.

Para se demonstrar a disparidade, elenca-se os motivos de desqualificações das empresas concorrentes:

ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA

Dentre os motivos documentados estão:

- o atendimento de alguns requisitos está restrito a apenas uma das plataformas de sistema operacional, e quando aplicável a apenas uma delas, o item da especificação informa no texto (itens 2.3.2.1.13, 2.3.3.1, 2.3.3.3, 2.3.7.1, 2.3.7.3, 2.8.12 e 2.8.27);
- limitação de tamanho de arquivos para alguns dos requisitos, quando não informamos tal limite na especificação (item 2.3.2.1.13);
- não atendimento ao limite de uso de recursos sem desabilitar serviços da solução (itens 2.8.28 e 2.3.10);
- falta de clareza na possibilidade de agendamento/configuração como solicitado para algumas funcionalidades (item 2.3.7.6);
- falta de clareza na resposta de controle de IOCs (itens 2.3.8.11.7 e 2.3.8.11.8);
- dúvidas de controle de acesso respondidas apenas para uma das plataformas, quando o edital abrange mais de uma (item 2.7);
- falta de clareza na resposta de isolamento de entradas (item 2.8.8).

		ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS	PROTOCOLO N.º 2023.018695
ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA	
A-DSI	A-DCS	<p>Foi realizada a análise técnica da documentação da solução para proteção de endpoint ofertada pela empresa ISH TECNOLOGIA S.A., referente ao PEL Nº 003/2024.</p> <p>Durante a análise foi necessário realizar diligência pois havia dúvida sobre o cumprimento de alguns itens exigidos na descrição dos serviços. Sendo assim foi enviado e-mail à empresa no endereço informado na Proposta Comercial, com a listagem dos itens que a comprovação não estava clara e concedido prazo para sua resposta. A empresa solicitou uma extensão do prazo que foi concedido. Após o recebimento e análise da documentação, restou itens que permaneceram sem comprovação, como:</p> <ul style="list-style-type: none"> O edital é claro sobre os sistemas operacionais que devem ser protegidos no item 2.1 e subitens, durante todo o período de licenciamento, diferenciando apenas o quantitativo de servidores e desktops/notebooks. Não cabe, no momento da diligência o proponente questionar a quantidade de equipamentos com sistemas legados, para dimensionar a quantidade de suporte estendido deverá fornecer, porque acarretará custo extra. Esse questionamento deveria ter sido feito no momento em que o edital estava publicado e aberto a questionamento, se não foi feito, a proposta deve contemplar para todo o quantitativo de endpoint. Além disso, a documentação oficial do fabricante cita que algumas funcionalidades não estão disponíveis nos legados (2008R2, 2012, 2012R2), e não há lista com as mesmas para avaliação, também não havendo resposta descritiva do arrematante sobre esse item (itens 2.1.1.1 e 2.5.2) O mesmo ocorre no item 2.4.1.1 – Windows 10 32-bit; Mesmo após diligência, não foi apresentada documentação de como executar scripts, inclusive automáticos, pela solução; não se trata de permissão para não bloquear scripts, mas sim de execução dos mesmos por parte da solução (item 2.3.1.2.3); Apesar de em ambos os sistemas operacionais serem permitidas exclusões de arquivos e pastas, não há exclusão por extensões no Linux, somente Windows (item 2.3.2.1.2); Não há exclusão por assinatura para Linux (item 2.3.2.1.3); O requerido no item 2.3.2.1.16 pelo edital foi haver uma opção para forçar e coletar os logs, e não o que foi ofertado na proposta; A documentação do fabricante sobre exclusões é clara no não atendimento ao Linux (item 2.3.6.1); O atendimento de alguns requisitos está restrito a apenas uma das plataformas de sistema operacional, e quando aplicável a apenas uma delas, o item da especificação informa no texto (itens 2.3.7.6, 2.3.7.7, 2.3.7.8, 2.3.7.9, 2.3.7.10, 2.3.7.11, 2.3.7.12, 2.3.7.13, 2.3.7.14 e 2.3.7.15); Não há link direto para o site da organização (item 2.3.8.4); Não há na documentação sobre como adicionar bases de inteligência terceiras de forma manual, por API, importação de bases ou outro meio de integração implementado que seja fora das bases do SOPHOS, mas apenas com Data Lake e resolução de falhas na Central do Sophos (item 2.3.8.11.6); Não há na documentação sobre como adicionar os indicadores de 	

4F

		ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS	PROTOCOLO N.º 2023.018695
ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA	
A-DSI	A-DCS	<p>Foi realizada a análise técnica da documentação da solução para proteção de endpoint ofertada pela empresa 4F SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, referente ao PEL N° 003/2024.</p> <p>Durante a análise foi necessário realizar diligência pois havia dúvida sobre o cumprimento de alguns itens exigidos na descrição dos serviços. Sendo assim foi enviado e-mail à empresa no endereço informado na Proposta Comercial, com a listagem dos itens que a comprovação não estava clara e concedido prazo para sua resposta. A empresa solicitou uma extensão do prazo que foi concedido. Após o recebimento e análise da documentação, restou itens que permaneceram sem comprovação, como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • item 2.8.8 - Não atende à demanda de isolamento de apenas uma placa de rede quando o endpoint possui mais de uma; sugere outra ação que não atende ao requisito do edital; • item 2.3.1.2.3 - A documentação apresentada não comprovou como executar scripts automáticos; a documentação apresentada trata de permissão para não bloquear scripts, mas não faz referência a respeito de execução dos mesmos por parte da solução; • item 2.3.2.1.3 - Não identificada em nenhuma das documentações enviadas as exclusões por machine learning e por assinaturas; • item 2.3.2.1.15 - A documentação oficial é vaga sobre o uso eficiente do recurso de memória, divergindo da solicitação do edital; • O atendimento de alguns requisitos está informado para apenas uma das plataformas de sistema operacional, mesmo após questionamento em diligência (itens 2.3.3.3, 2.3.7.9, 2.3.7.10, 2.3.7.11, 2.3.7.12, 2.3.8.1, 2.3.8.2, 2.3.8.3, 2.3.8.4, 2.3.8.5, 2.3.8.6, 2.3.8.7, 2.3.8.8, 2.3.8.11 e 2.7); • item 2.8.25 - Os painéis solicitados não são detalhados/demonstrados, e a explicação é vaga, mesmo após questionamento em diligência; • item 2.3.8.4 - Não há link direto para o site da organização; • item 2.3.2.1.9 - Não foi explicitado, mesmo após questionamento em diligência, sobre escaneamento de dispositivos offline, mas apresentada solução de ligar o mesmo remoto para tal, o que não é o caso solicitado no edital; • item 2.3.3.2.1 - Itens solicitados que não podem ser aplicados a servidores segundo a documentação; • Documentação entregue é vaga e não consegue comprovar, mesmo quando diligenciada sobre anti-exploit e anti-bot (itens 2.3.3.4 e 2.3.3.3); • Questionamentos que não foram respondidos com êxito quando diligenciados sobre o tema (itens, 2.3.5.1, 2.3.4.1, 2.3.4.3.3, 2.8.7, 2.8.14 e 2.8.26). 	

Código Trâmite: 8858213
Protocolo: 2023.018695

Código Anexo: 466576
Inserido por: Andrea Ramos Romanelli

Hora Trâmite: 18/06/2024 17:05:51
07FED 2023.018695 Andrea Ramos Romanelli.pdf

Evidenciando que, a restrição em se exigir a extensão das soluções em ambos os sistemas operacionais, visto sua incompatibilidade com o mercado, e disparidade com os sistemas de alta performance.

É flagrante o desrespeito ao titulado no art. 11 da Lei 14.133/2021, e a atentatória investida contra o princípio da isonomia. Além de, por último prejudicar também o princípio da economia, lesando a administração.

VI – DAS CONCLUSÕES

Por todo o expostos, tais falhas encontradas, ferem completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a objetividade, vinculação aos termos do edital, isonomia, competição, além do flagrante prejuízo ao erário.

Ora, primeiramente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Tal princípio, não impõe somente ao Licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas principalmente a própria Administração Pública.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também serão violados os direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Ao descumprir exigências essenciais do Edital, não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

A quebra da isonomia afeta a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Desconsiderar as irregularidades apontadas significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

Com isso, a comprovação técnica dos itens representa a segurança e o resguardo para o certame, durante todo o procedimento, tanto para órgão licitador quanto para todos os proponentes, para que não acarrete prejuízo ao erário quando da execução dos serviços licitados.

Ademais, a não totalidade dos requisitos técnicos descritos no termo de referência, ou seja, a exigência da comprovação em sua totalidade, implica na imparcialidade e imprecisão deste processo, o que torna o edital 003/2024 nulo.

VII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da abstenção das comprovações e imparcialidade nas exigências dos itens em sua totalidade, requer:

- a) Que o certame seja suspenso até a decisão do presente recurso;
- b) Que seja revogada a decisão que inabilitou a empresa Intelliway Tecnologia LTDA, e declare à recorrente vencedora do certame;
- c) Caso não seja atendido o item acima, que o presente processo licitatório seja revogado, e se inicie um novo com as devidas alterações no edital.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Vitória/ES, 08 de julho de 2024.

Carlos Eduardo Brandão
SÓCIO/DIRETOR
INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA.